



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Altere-se o art. 15-J da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 15-J. ....

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se **referem os incisos I e II** do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;

IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 785/2017 muda o foco dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), do Nordeste (FDNE) e da Amazônia (FDA) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que passam a financiar também o setor educacional.

Tais fundos têm tido, até então, o objetivo de assegurar recursos para a realização de investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esses recursos, ao longo dos anos, foram decisivos para alavancar o desenvolvimento regional, por meio do financiamento do setor produtivo.

Considerando que a função primordial tanto dos fundos de desenvolvimento como dos fundos constitucionais é de promover o desenvolvimento econômico e social regional, a aplicação de seus

CD/17871.43155-00

recursos no âmbito do FIES deve pautar-se pelos requisitos descritos no art. 15-J, parágrafo único, de modo que beneficie a região em questão, seja fundamentada em estudo técnico, seja compatível com o plano regional de desenvolvimento, atenda às demandas do mercado de trabalho e considere as vocações produtivas regionais. Não se vislumbram motivos para excluir tais exigências quando se tratar dos fundos de desenvolvimento.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda, que visa a exigir que os requisitos para utilização dos recursos dos fundos constitucionais no âmbito do FIES sejam também aplicáveis aos fundos de desenvolvimento.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CD/17871.43155-00